

Limassol, 17 de Dezembro de 2009

Doc: MB/77/2009/D

**DECISÃO RELATIVA ÀS REGRAS DE CÁLCULO DOS
MONTANTES E PAGAMENTOS ANTECIPADOS
RESPEITANTES À OBTENÇÃO DE MEIOS DE PROVA PARA OS
PROCEDIMENTOS DE RECURSO INTERPOSTOS PERANTE A
CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS
PRODUTOS QUÍMICOS**

(Decisão do Conselho de Administração)

DECISÃO RELATIVA ÀS REGRAS DE CÁLCULO DOS MONTANTES E PAGAMENTOS ANTECIPADOS RESPEITANTES À OBTENÇÃO DE MEIOS DE PROVA PARA OS PROCEDIMENTOS DE RECURSO INTERPOSTOS PERANTE A CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 771/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (adiante designado por «Regras de Procedimento»), nomeadamente o n.º 3 do artigo 17.º;

Tendo em conta a Decisão do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos sobre as regras de execução respeitantes às despesas relativas à obtenção dos meios de prova em processos de recurso (adiante designada de «Decisão do Conselho de Administração»);

Considerando o seguinte:

- (1) As testemunhas e os peritos podem ser notificados para comparecer em processos perante a Câmara de Recurso;
- (2) As testemunhas e peritos que sejam notificados e compareçam diante da Câmara de Recurso podem receber pagamentos relacionados com a obtenção de provas.
- (3) É necessário estabelecer regras de cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar às testemunhas e peritos que apresentam provas no âmbito de processos de recurso.
- (4) Regra geral, os pagamentos devem ser feitos depois de as testemunhas produzirem os meios de prova e depois de os peritos cumprirem os seus deveres. Podem, no entanto, ser efectuados pagamentos de reembolso antecipados.
- (5) As presentes regras de cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar devem tomar em conta as regras comparáveis já adoptadas pelo Conselho de Administração, assim como as regras comparáveis existentes noutras áreas da legislação comunitária;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente Decisão estabelece regras específicas para o cálculo dos montantes e adiantamentos a pagar às testemunhas e peritos que sejam notificados pela própria Câmara de Recurso e que compareçam perante a mesma para fornecer um meio de prova.

Artigo 2.º

Reembolso de despesas

O Guia de reembolso de despesas de viagem e alojamento e de pagamento de subsídios de estadia aos membros do Conselho de Administração, membros do Comité e do Fórum e outros participantes convidados a assistir às reuniões da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) (MB/59/2009 final) será também aplicável para as despesas resultantes da

obtenção de meios de prova incorridas pelas testemunhas e peritos com viagens, estadia e alojamento quando comparecerem perante a Câmara de Recurso.

Artigo 3.º

Compensação a testemunhas por perdas de rendimento

1. A compensação a pagar às testemunhas por perda de rendimentos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º das Regras de Procedimento, será calculada da seguinte forma:
 - (a) Se uma testemunha for requisitada a ausentar-se por um período total igual ou inferior a 12 horas, a compensação por perda de rendimentos será igual a um sexagésimo do valor do salário base mensal de um membro do pessoal da Agência do primeiro escalão do grau AD 12.
 - (b) Se uma testemunha for requisitada a ausentar-se por um período total superior a 12 horas, terá direito a uma compensação num valor igual a um sexagésimo do salário base mencionado na alínea a) por cada período de 12 horas adicional que já tenha começado.
2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o período da ausência requisitada inclui o período necessário à produção do meio de prova e o período de deslocação entre a residência ou sede da testemunha e o local onde decorre a audiência ou onde é fornecido o meio de prova.

Artigo 4.º

Remuneração de peritos

1. A tabela de remuneração estabelecida no artigo 5.º da presente Decisão aplica-se aos peritos que tenham sido notificados pela própria Câmara de Recurso e comparecido perante a mesma.
2. Não será paga qualquer remuneração aos peritos que sejam membros do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Artigo 5.º

Tabela de remuneração

1. Os peritos serão remunerados de acordo com a seguinte tabela:

Remuneração por dia de trabalho efectivo	300 EUR
Remuneração por comparência diante da Câmara de Recurso	300 EUR

2. Um dia de trabalho equivale a 7,5 horas de trabalho. Os peritos notificados pela Câmara de Recurso serão remunerados com um montante não superior ao montante equivalente a dois dias de trabalho. Os peritos deverão fornecer uma nota de honorários justificativa dos seus serviços com uma descrição detalhada das tarefas realizadas.

Artigo 6.º
Adiantamentos

A pedido de uma testemunha ou de um perito, o Secretário da Câmara de Recurso poderá decidir atribuir um adiantamento sob a forma de viagem e alojamento pré-pagos no âmbito da sua comparência em audiências perante a Câmara de Recurso. Qualquer decisão neste sentido deverá ser tomada em conformidade com o Guia de reembolso de despesas de viagem e alojamento e de pagamento de subsídios de estadia aos membros do Conselho de Administração, membros do Comité e do Fórum e outros participantes convidados a assistir às reuniões da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA).

Artigo 7.º
Disposições contratuais

O Secretário da Câmara de Recurso deverá, em acordo com o Director Executivo, providenciar as disposições contratuais e administrativas necessárias, em conformidade com as regras financeiras aplicáveis à Agência.

Artigo 8.º
Revisão

A presente decisão deve ser revista pelo Conselho de Administração em 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

Feito em Limassol, em 17 de Dezembro de 2009

Pelo Conselho de Administração
O Presidente

assinado

Thomas JAKL